

Ofício Nº 1067/2020 – CAF

Sobral, 24 de setembro de 2020

Ilmo Sr(a):
Dra. Regina Célia Carvalho da Silva
Secretária Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição do medicamento Avastin (Bevacizumabe), em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0800849-97.2020.4.05.8103, tendo como requerente, Maria Daniele Bezerra dos Santos. O valor desse processo importa em R\$ 33.704,52 (Trinta e três mil, setecentos e quatro reais, cinquenta e dois centavos). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento Avastin (Bevacizumabe), conforme a necessidade do paciente Maria Daniele Bezerra dos Santos, destinado ao tratamento de quimioterapia (CID10 C20), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo Juiz Federal da 18ª Vara/SJCE, deferiu liminar no processo de nº 0800849-97.2020.4.05.8103.

Dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00.1211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,

Estevam Ponte
Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

24/09/20
Regina Célia Carvalho

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

__/__/__

REGINA CÉLIA CARVALHO DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

**ANEXO DO OFÍCIO Nº 1067/2020 de 24 de setembro de 2020.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

A Gerência da Central de Abastecimento Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência dos medicamentos descritos pelos fatos seguintes:

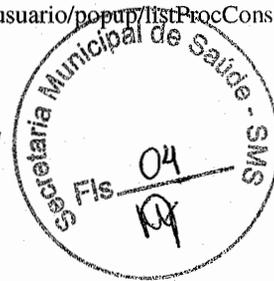
A paciente Maria Daniele Bezerra dos Santos ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0800849-97.2020.4.05.8103), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de quimioterapia, posto ser portadora de Neoplasia do Reto (CID10 C20). A referida aquisição é para tratamento de 6 (seis) meses.

O Juiz Federal da 18ª Vara/SJCE, Dr. Sergio de Norões Milfont Junior, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça à paciente o Avastin (Bevacizumabe).

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento Avastin (Bevacizumabe), em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0800849-97.2020.4.05.8103, tendo como requerente, Maria Daniele Bezerra dos Santos.

Estevam Ponte

Estevam Ferreira da Ponte Neto
Coordenador da Assistência Farmacêutica



PROCESSO Nº: 0800849-97.2020.4.05.8103 - **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

AUTOR: MARIA DANIELE BEZERRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: UNIÃO FEDERAL e outros

18ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Maria Daniele Bezerra dos Santos**, contra a **União Federal**, o **Estado do Ceará** e o **Município de Sobral**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento de forma imediata, gratuita e por tempo indeterminado, do medicamento Avastin (Bevacizumabe), em uma dose de 250 mg a cada 15 dias (fl. 31)[1], por via endovenosa, totalizando 500 mg/mês - 1 frasco de 100 mg (unidade de 4 ml com 25 mg/ml, no valor de R\$ 1.759,65, no Ceará) e 1 frasco de 400 mg (unidade de 16 ml com 25 mg/ml, no valor de R\$ 6.814,17, no Ceará). Assim, conforme se infere da inicial, o tratamento mensal da autora totaliza R\$ 8.573,82 e o anual, um montante de R\$ 102.885,84.

A autora requer o medicamento baseando-se na impossibilidade de arcar com o tratamento e nos seguintes argumentos trazidos na inicial:

A Sra. Maria Daniele é portadora de Neoplasia do Reto (CID 10 C20). Em razão disso, necessita fazer USO CONTÍNUO do medicamento em epígrafe para tratamento de quimioterapia, consoante o Relatório médico do Dr. Roberto E. R. Furlani (CREMEC 8528).

Ressalta-se que o caráter URGENTE do fornecimento do medicamento tendo como consequência o risco de morte.

A parte autora já se submeteu aos tratamentos ofertados pelo SUS, mas não houve melhora no quadro de saúde. Assim, o oncologista prescreveu o medicamento em comento. Conforme documento médico anexo, o medicamento prescrito para o tratamento da parte autora não é disponibilizado no SUS para a doença da autora, no entanto, em consulta ao sítio da ANVISA observa-se que ele é devidamente registrado.

É o que importa relatar.

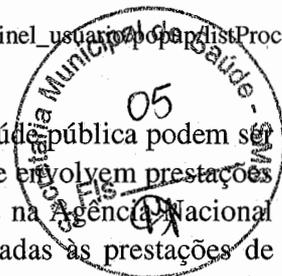
Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, necessária a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De pronto, importa destacar que pacificou a jurisprudência no sentido de que qualquer dos entes que compõem a Federação pode ser demandado em Juízo para responder à ação que vise ao fornecimento de medicação e/ou equipamentos cirúrgicos.

A Constituição, para a qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Constituição, art. 196).

A Lei n. 8.080/90 regulou a forma de o Poder Público executar as ações e serviços de saúde, e, dentre as atribuições instituídas no campo de atuação do SUS, destacou o dever de "assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica" (Lei n.º 8.080/90, art. 6.º, inciso I, letra "d").



Demais disso, urge salientar que as demandas judiciais envolvendo prestações de saúde pública podem ser enquadradas em três diferentes grupos. O primeiro deles é o daquelas demandas que envolvem prestações de saúde pública não incluídas no Sistema Único de Saúde - SUS, mas registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. O segundo grupo é o das demandas relacionadas às prestações de saúde que não estão incluídas no SUS e tampouco registradas na ANVISA (procedimentos experimentais, p. ex.). Por fim, há as demandas que se relacionam ao simples fornecimento de prestações de saúde cuja eficácia já foi reconhecida pela ANVISA, bem como estão devidamente incluídas nos protocolos do SUS, mas que ainda assim não são satisfeitas a contento pela Administração Pública.

Nesta demanda, está em questão medicamento não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do SUS, razão pela qual o deferimento da medida de urgência depende do preenchimento de requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sendo eles: *i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*

No presente caso, verifica-se que o medicamento requerido encontra-se devidamente registrado na ANVISA^[2], inclusive com uso autorizado para tratamento da doença portada pela parte autora, e que ela não possui condições financeiras de arcar com o seu alto custo, conforme declarações acostadas aos autos.

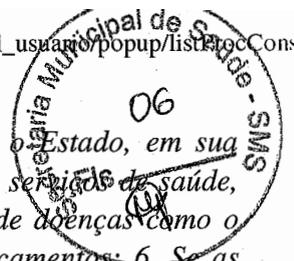
Quanto à necessidade do tratamento, foi juntado aos autos um relatório médico, datado de 25/06/2020, confirmando o diagnóstico e a prescrição do medicamento, havendo menção expressa de que já foram exauridos os tratamentos/medicamentos disponibilizados pelo SUS, como a quimioterapia.

Consta ainda nos autos que a parte autora, além da quimioterapia, já foi submetida à cirurgia e à radioterapia, mas todos os tratamentos revelaram-se insuficientes, uma vez que a neoplasia maligna que atinge a autora tem evoluído com múltiplas recidivas. Ademais, o médico responsável pelo tratamento afirmou que não há outra medicação ou tratamento fornecidos pelo SUS que substitua o fármaco requerido na inicial, considerando a atual linha de tratamento em que se encontra a demandante.

Desse modo, o material probatório presente nos autos é suficiente a aclarar a necessidade da referida medicação e a ausência de alternativa eficaz ao tratamento da moléstia da parte autora na linha de tratamento em que esta se encontra, apontando que a promovente corre risco de morte na ausência do medicamento recomendado.

Ademais, observa-se que há recente julgado do Egrégio TRF da 5ª região determinando o fornecimento do medicamento em questão em caso similar ao dos autos, valendo transcrever, a título exemplificativo, o seguinte excerto:

ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NO RETO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EXISTÊNCIA. 1. Discute-se se o autor, ora apelante, portador de neoplasia maligna do reto, faz jus a que os entes apelados sejam compelidos a lhe fornecer o medicamento Bevacizumabe (Avastin), nos termos do receituário médico anexado aos autos; 2. É obrigação do Estado garantir a saúde dos cidadãos, competindo-lhe proporcionar o tratamento médico adequado, bem como fornecer os equipamentos e medicamentos excepcionais, ainda que não constantes da lista do SUS; 3. A relação entre médico e paciente é pautada em confiança, daí porque o fato do doente receber de seu médico prescrição de determinado medicamento, por si só, é suficiente para configurar o interesse em pleiteá-lo. O paciente, com razão, jamais solicitará remédio diverso do recomendado pelo especialista; 4. No caso em apreço, restou demonstrada a necessidade do



medicamento requerido, através dos documentos acostados aos autos; 5. Apenas o Estado, em sua composição mais ampla (União, estados-membros e municípios) é responsável pelos serviços de saúde, daí porque o fato destes entes utilizarem-se de unidades de saúde para o combate de doenças como o câncer não torna os CACONS/UNACONS responsáveis pelo fornecimento de medicamentos; 6. Se as medicações prestadas e/ou os tratamentos administrados pelo Estado ao autor não apresentaram resposta e existe a possibilidade de tratamento para melhoria da sua condição de vida e de saúde, entende-se necessário o fornecimento gratuito do fármaco requerido como forma de fazer valer o art. 196 da Constituição Federal; 7. Apelação provida. (PROCESSO: 08075330620184058201, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 19/12/2019, PUBLICAÇÃO:) - destacamos.

Pelo exposto, resta manifesta a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao perigo da demora, também se mostra evidente por ser o pleito medida indispensável à manutenção da própria vida da autora. Não há, também, demonstração de qualquer lesão de relevância à ordem, à segurança ou à economia pública, inexistindo, pois, empecilhos legais para o seu deferimento.

Em relação ao custeio do tratamento, tenho que o ônus financeiro para cumprimento da decisão judicial deve recair, inicialmente, sobre a União e o Estado, uma vez que são os entes federativos com maior capacidade financeira.

Ademais, o Enunciado 60 da Segunda Jornada de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, especifica que *a responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.*

À luz do exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA PROPUGNADA**, a teor do art. 300 do CPC/15, para **determinar que a União e o Estado do Ceará providenciem o fornecimento para a autora do medicamento Avastin (Bevacizumabe), no prazo de 15 dias, na forma de apresentação, quantidade e frequência indicada pelo corpo médico que a assiste, consoante relatório médico anexado aos autos, devendo juntar posteriormente no feito em epígrafe, no referido prazo, a documentação comprobatória do cumprimento da decisão, mediante disponibilização do medicamento ou de recursos para sua aquisição.**

Outrossim, **ressalto que o descumprimento de decisão judicial no prazo assinalado, ensejará o sequestro de verbas públicas** no montante necessário ao custeio do medicamento junto à rede privada, além de configurar **ato atentatório ao exercício da jurisdição**, a ensejar a aplicação de **multa em desfavor do responsável**, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC.

Por fim, **eventual sequestro de verbas públicas somente ocorrerá em caso de requerimento da Defensoria Pública da União**, devidamente instruído com orçamentos atualizados para aquisição do fármaco na rede privada, bem como especificação de como ocorrerá a compra e onde o medicamento ficará armazenado para ser ministrado na paciente.

No ponto, **frise-se que deverá a parte autora comprovar nos autos**, mediante relatório médico devidamente elaborado, acerca da necessidade de continuidade do tratamento com o medicamento em questão **a cada 90 dias**, sob pena de revogação da medida liminar acima deferida.

Ciência imediata à parte autora do presente *decisum*.

Citem-se e intimem-se a União e o Estado do Ceará com urgência, pelo meio mais expedito e seguro possível, para ciência e cumprimento da decisão.



Cite-se, ainda, o Município de Sobral/CE.

Defiro a gratuidade judicial pleiteada.

Expedientes necessários e URGENTES.

Sobral/CE, 6 de julho de 2020.

SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR

Juiz Federal da 18ª Vara/SJCE

[1] As indicações ao número de folhas no decorrer do presente *decisum* se referem ao download do processo integral em PDF na ordem crescente.

[2] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351255514200483/?numeroRegistro=101000637>



Processo: **0800849-97.2020.4.05.8103**

Assinado eletronicamente por:

SERGIO DE NOROES MILFONT JUNIOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/07/2020 17:27:10

Identificador: 4058103.18422603



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>